



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006231-61.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada MARIA ISMÉRIA DE OLIVEIRA MILANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006231-61.2022.8.26.0032
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelado: Maria Isméria de Oliveira Milani
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a cessação dos descontos indevidos em benefício previdenciário e condenou a instituição financeira à repetição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou que nunca contratou o empréstimo consignado que deu origem aos descontos e que não recebeu qualquer valor referente a tal operação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve efetiva contratação do empréstimo consignado pela autora; e (ii) determinar se a cobrança indevida justifica a repetição do indébito e a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia grafotécnica realizada nos autos concluiu que a assinatura no contrato de empréstimo não corresponde à da autora, evidenciando a inexistência da contratação.

4. A ausência de manifestação de vontade da autora impede a exigibilidade dos valores descontados, tornando indevida a cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, diante da ausência de engano justificável na cobrança.

6. A retenção indevida de valores provenientes de benefício previdenciário essencial à subsistência da autora caracteriza dano moral. A gravidade objetiva da ilicitude cometida, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e do ofensor, deve o montante da indenização devida ser fixado no importe de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; Súmulas nº 54 e 362 do STJ; Regimento Interno do TJ/SP, art. 252.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"MARIA ISMÉRIA DE OLIVEIRA MILANI, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que é titular do benefício previdenciário nº 170.721.632-8 e constatou a ocorrência de descontos na respectiva renda mensal promovidos pelo réu, no valor mensal de R\$ 236,22, referentes ao contrato nº 809709586, porém nunca contratou tal empréstimo ou autorizou estes lançamentos, nem teve creditado em sua conta algum valor correspondente que os justificassem, com o que sofreu abalo psíquico, requerendo, assim, a declaração de inexigibilidade e inexistência deste contrato, com a cessação dos descontos pertinentes, bem como a condenação do demandado à restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente, no importe até então de R\$ 23.622,00, e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 11/26. Pessoalmente citado (pág. 31), o réu ofereceu contestação (págs. 32/54), acompanhada dos instrumentos de mandato e documentos de págs. 55/105, arguindo, preliminarmente, a concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça e a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em resumo, a regularidade da contratação e dos descontos realizados, bem como a ausência de prática de ato ilícito e de danos a serem reparados, com final postulação de improcedência da demanda. Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 109/117), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e, após rejeitada a impugnação formulada e oportunizada especificação de provas (págs. 119, 122/123 e 124), o feito foi, então, saneado (págs. 125/127), com a rejeição da questão preliminar remanescente suscitada e o deferimento da produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às págs. 209/221, sobre o qual as partes não se pronunciaram, conforme certidão de pág. 228, sobrevindo a manifestação de págs. 231/235.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de outras provas ao equacionamento do litígio.

Procedem, na maior parte, as pretensões deduzidas pela autora, uma vez que restou caracterizada, diante da ausência de intervenção da mesma na contratação de que se originaram os descontos questionados, a ilicitude da cobrança combatida promovida pelo demandado, fazendo aquela jus à repetição do indébito e à indenização por prejuízos morais almejadas, embora por valor inferior ao perseguido.

Com efeito, a perícia realizada revelou a divergência das assinaturas apostas no contrato de empréstimo pessoal consignado em voga, reproduzido às págs. 98/104 e 180/186, em confronto com aquelas colhidas junto à demandante, constatando-se não terem partido do punho dela, a evidenciar que tal instrumento não foi por ela subscrito, pelo que se impõe admitir a inexigibilidade do cumprimento, pela mesma, das obrigações pertinentes assim Constituídas.

Nada há nos autos que infirme a conclusão pericial, baseada em elementos seguros de análise, colhidos em exames específicos, e suficientemente fundamentada, subsistindo íntegro o seu vigor à míngua de qualquer impugnação, de modo que deve prevalecer por inteiro.

Neste sentido, o contexto probatório emergente dos autos permite reconhecer que ela não celebrou convenção capaz de amparar os descontos impugnados, à falta de evidências de qualquer manifestação de vontade passível de ensejar a formação do negócio jurídico em apreço, inexistindo, logo, fundamento para a promoção da cobrança pertinente.

Assim é que, restando incontroverso que a autora realmente desembolsou as quantias indevidamente exigidas a este título, impõe-se, ausente justa causa para tanto, a restituição do montante pago, de forma duplicada, por força do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dada a ausência de

exposição de engano justificável apto a explicar a cobrança indevida e a falsificação constatada, a evidenciar a violação ao dever de boa-fé objetiva, observado, ainda, que não restou comprovada a liberação de numerário em favor daquela no âmbito da operação questionada passível de compensação.

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais invocados pela demandante são manifestos, na medida em que os sucessivos descontos indevidos lançados, privando-a da totalidade dos seus modestos rendimentos mensais por período relevante, são aptos a provocar inegável desequilíbrio em suas finanças, gerando naturais dificuldades para custeio das despesas regulares necessárias à sua manutenção ou impossibilitando a aquisição de bens e serviços destinados a proporcionar conforto mínimo, além do que a apropriação não consentida de valores que tais, sem qualquer fundamento contratual, causa evidente situação de aflição e angústia, em função do risco de insolvência ocasionado, a propiciar padecimento que supera simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Cumpre destacar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas a respeito da perturbação psíquica gerada, porque a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus a autora neste particular, há que se ponderar, todavia, que não ficou demonstrado que tal evento acarretou abalo emocional além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva da ilicitude cometida, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e do ofensor, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplici função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que este não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 5.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a contar da data do início da eficácia do ato ilícito, com a concretização do desconto inaugural, na forma prevista no art. 398, do Código Civil, e nas Súmulas nº 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por Maria Isméria de Oliveira Milani em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A., apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir do contrato identificado pelo nº 809709586 e determinar a cessação do lançamento dos descontos pertinentes, bem como condenar o réu a pagar à autora, a título de repetição do indébito, todas as quantias descontadas da renda mensal do benefício previdenciário indicado por esta titularizado a este título, em dobro, com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado, e juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir da data de cada desconto indevido até o efetivo pagamento, assim como, para reparação dos danos morais reconhecidos, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, pelos mesmos índices, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros moratórios, à taxa referida, a contar da data do desconto inaugural (fevereiro de 2018), ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora